



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO Nº 23228.000622/2018-14**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018**  
**IMPUGNANTE: CLARO BRASIL.**

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47, com fundamento no Decreto no 5.450/05 e na Lei 10.520/02.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Item 01 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o item 21.1 do edital, alegando a necessidade de retificação do referido item, para adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, estabelecido no Artigo 76 da Resolução Nº 632/2014.

2.2. Item 02 da impugnação: a IMPUGNANTE alega ilegalidade a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de Notas Fiscais ou Contratos que os respaldem, mencionada no ITEM 10.8.1.3.1 do edital.

2.3. Item 03 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o item 22.3.1 do edital, onde é estipulada a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) pela conduta do licitante.

2.4. Item 04 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta os cálculos dos itens 11, 12 e 13 da Tabela I – ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES – ANEXO I – A do Termo de Referência, afirmando que trata-se de 03 (três) assinaturas anuais, portanto o total seria ( 3 x 12 meses = 36) e não apenas 03 (três) conforme apresentado na Planilha.

2.5. Item 05 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o termo de referência, alegando que este não informa as configurações e características técnicas dos equipamentos a serem fornecidos pela contratada, tais como PABX, quantidade de ramais analógicos, digitais, etc.

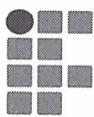
2.6. Item 06 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o termo de referência alegando “*Falta de detalhamento do relatório solicitado*”, que impede a elaboração da proposta.

### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a IMPUGNANTE:

a) *Retificação do Edital, para adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, estabelecido no Artigo 76 da Resolução Nº 632/2014.*

b) *A exclusão do item em comento (10.8.1.3.1 do edital), que exige a apresentação de cópia do contrato que originou o atestado de capacidade técnica.*



- c) *Adequação do item 22.3.1 do edital, de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para, no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.*
- d) *Retificação do Edital, para que a planilha de formação de preços represente a realidade do setor de telefonia, tornando assim o edital claro e possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.*
- e) *A necessária definição do objeto licitado e que sejam sanados todos os equívocos e omissões do edital, com vistas a não violar as leis licitatórias e principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a administração.*
- f) *Que sejam sanadas as dúvidas sobre a configuração dos relatórios a serem emitidos, como:*
- *Deverá fornecer controle de tráfego por hora ?*
  - *Deverá fornecer controle de tráfego por roteamento ?*
  - *Deverá fornecer controle de tráfego por UF ?*
  - *Deverá fornecer percentual de tráfego por DDD ?*
  - *Deverá fornecer volume de atendimento ?*
  - *Deverá fornecer número de ligações atendida/registradas ?*
  - *Deverá fornecer desempenho do serviço ?*

#### **4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

##### **4.1. Item 01 da impugnação:**

- a) *O Art. 73 da Resolução n. 632/2014 da Anatel estabelece:*  
*“Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço”.*
- b) *O Termo de referência, em seu item 23.1, estabelece:*  
*“23.1. Conforme IN MARE N° 08 de 04/12/1998, Art. 28, o pagamento referente à prestação do serviço, caso solicitado, será efetuado em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do atesto das faturas/notas fiscais, observada qualquer alteração posterior da lei.”*

*Considerado alguns trâmites próprios da Administração Pública Federal, é importante reforçarmos que o pagamento de contratações processadas pelo Sistema de Registro de Preços seguem o disposto na IN MARE N° 08 de 04/12/1998, que é o caso da presente contratação.*

**c) *Ante o exposto, foi julgado IMPROCEDENTE o pedido de impugnação deste item.***

##### **4.2. Item 02 da impugnação:**

- a) *A Instrução Normativa N° 05/2017 da SEGES/MP, de 26 de maio de 2017, estabelece em seu ANEXO – VII - A, as Normas para elaboração do Ato Convocatório, e em seu item 10.10, determina:*



*“10.10 – O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”*

b) **Ante o exposto, indefiro o pedido do item 02 da impugnação.**

4.3. **Item 03 da impugnação:**

a) É importante ressaltar, inicialmente, que as sanções previstas na seção 22 do edital se aplicam especificamente à fase de seleção do fornecedor, ou seja, ao procedimento licitatório, não causando repercussão na fase contratual (esta é posterior à licitação). As sanções contratuais estão previstas na minuta do contrato, anexo – III do edital, e se diferenciam substancialmente das sanções licitatórias. Desta forma, não cabe invocar o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 e a Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, posto que ambos se referem a contratos, mesmo que não administrativos.

b) **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do item 03 da impugnação.**

4.4. **Item 04 da impugnação:**

a) O pregoeiro solicitou esclarecimentos ao Departamento de Planejamento de Compras – DEPLAN sobre a planilha de formação de preços, visto que além de ser este um dos setores demandantes da licitação, é também o responsável pela elaboração do Termo de Referência, o qual respondeu conforme descrito a seguir:

***Ao Departamento de Licitações e Contratos***

*Prezado Chefe,*

*Após análise do pedido de impugnação da Empresa CLARO S.A., assim informamos:*

**4 – DOS VÍCIOS DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS**

*– Sobre o cálculo dos itens 11 e 13 da Tabela 1 – ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES DE REFERÊNCIA do Anexo I – A:*

*“O subitem 1.8. do Anexo I – A do Edital (Termo de Referência), nos traz as estimativas dos serviços individualizados de cada órgão e entidade participante do presente processo de contratação. Assim, é importante que a impugnante se atente ao fato de que as demandas estimadas dos itens 11 e 13 são para atendimento de mais de um Campi, tais Macapá (com quantidade de 2 serviços/anuais dos itens 11 e 13) e Santana (com a quantidade de 1 serviço anual dos itens 11 e 13), o que se totalizam 3 serviços anuais para cada item ora questionado. Sendo que o Campus Macapá é uma unidade que possui um pólo no Oiapoque e poderão vir a surgir outros pólos no decorrer da vigência do contrato (para o qual tem-se a intenção de prorrogação por até 5 anos nos termos da lei).*

*Além disso, é importante reforçar que todo o quantitativo e unidades de medidas dos serviços do processo foram devidamente justificados nos termos da lei, e por tratar-se de um processo de registro de preços, a Administração tem o direito de planejar seus quantitativos conforme sua necessidade, não cabendo a impugnante adentrar neste mérito.*

*Também informamos que não há o que se falar em equívoco na formação de preço da planilha e nem que a Administração está violando a lei de licitações. O processo é público e a impugnante poderá requerer vista aos autos conforme os procedimentos e*



*prazos estabelecidos em lei. E esclarecemos que para os itens ora questionados, a Administração cotou preços no mercado com a intenção de obter valores ANUAIS. A cotação realizada seguiu todo o ordenamento jurídico específico para pesquisa de preços. E não existe inviabilidade de disputa como apontado pela impugnante, pois a estimativa de valor unitário ANUAL para o item 11, por exemplo, foi de R\$1.857,01, o que cabe concluirmos que o valor estimado mensal é de R\$ 154,75 (R\$ 1.857,01 / 12meses). Quanto ao valor máximo total aceitável, o cálculo também está correto, uma vez que a demanda é de 3 serviços/ano, logo  $3 \times R\$ 1.857,01 = R\$ 5.571,03$ . A mesma linha de pensamento se aplica ao item 13.*

*Ressalta-se que a Administração irá empenhar o que tiver necessidade, independente se for um montante anual ou mensal, mas o pagamento pelo serviço prestado será mensal, conforme o consumo, nos termos da lei.*

*Portanto a impugnante deverá obter seu preço mensal e multiplicar por 12 para a obtenção do valor anual de disputa, conforme unidade de medida requerida pela Contratante.*

*Logo, o cálculo que consta na Tabela 1 (Anexo I-A), não está equivocado, considerando que a unidade de medida utilizada foi serviço/ano. E o fato da contratação estar amparada nos termos do regramento da Anatel, o que estiver regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações e for direito desta Administração, enquanto consumidora, deverá ser resguardado, no que couber.*

*Atenciosamente,*

**Sabrina Gama dos Santos**

**Departamento de Planejamento de Compras e Contratações – DEPLAN/IFAP**  
Portaria 1.656/2018

f) **Ante o exposto, foi julgado IMPROCEDENTE o pedido de impugnação deste item.**

#### 4.5. **Item 05 da impugnação:**

a) O objeto encontra-se devidamente discriminado conforme os termos da legislação em vigor, estando claro, sucinto e compreensível. Além disso, o termo de referência apresenta informações relacionadas à forma de prestação do serviço e requisitos da contratação, que já respondem a alguns questionamentos solicitados.

Caso o objeto estivesse definido conforme a resposta de cada pergunta questionada pela impugnante, de certo estaria com características direcionadas, visto que cada autorizada e concessionária de serviço de telecomunicações tem seus serviços diferenciados, cabendo ao consumidor neste caso a Administração, informar o que pretende, com pelo menos, as características mínimas e usuais de mercado, que foi o que fizemos nos termos das regulamentações da Anatel.

b) É importante mencionar ainda, que as perguntas da impugnante são extremamente técnicas, sendo que algumas não são nem cabíveis à presente licitação. E após consulta de editais para serviços de STFC licitados por outros Órgãos Federais, que inclusive a empresa impugnante já foi vencedora, não existe o excessivo rol de informações técnicas ora solicitados, para o que pedimos razoabilidade por parte da impugnante.

c) **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do item 05 da impugnação.**



4.6. **Item 06 da impugnação:**

a) Os relatórios solicitados estão devidamente informados no termo de referência. Além disso, a presente contratação encontra-se amparada nos termos das regulamentações da Anatel, e a exemplo da Resolução 632/2014-Anatel, no seu Art. 62, assim temos:

*“Art. 62. A Prestadora deve fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados, em ordem cronológica, a todos os seus Consumidores, em espaço reservado em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, [...]”*

b) Portanto, mesmo que as informações não tenham sido integralmente descritas no termo de referência, o fato da contratação está amparada nos termos de regimentos da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o que for direito desta Administração enquanto consumidora, deverá ser resguardado, no que couber.

c) **Ante o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o pedido do item 06 da impugnação.**

**5. DA DECISÃO**

5.1. Pelos argumentos expostos, o pregoeiro decide não acatar o pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2018/REITORIA/IFAP, após julgar improcedentes todos os itens do presente pedido de impugnação.

5.2. Isto posto, decide por manter a realização do Pregão para adata inicialmente prevista de 05/10/2018, às 09:00 h.

  
Ariosto Tavares da Silva  
Pregoeiro

EM BRANCO